

**PROCESSO TC- 05595/22**

*CONSULTA formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cajazeiras, acerca de orientações da aplicabilidade da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), frente ao Decreto Municipal nº 15/22, que regulamenta a matéria em âmbito local. Carência de legitimidade do consulente. Caso concreto. Não conhecimento.*

**RESOLUÇÃO RPL-TC- 0009 /2022****RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Corregedor-Geral da Secretaria da Segurança e Defesa Social, Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cajazeiras, a respeito de orientações da aplicabilidade da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), frente ao Decreto Municipal nº 15/22, que regulamenta a matéria em âmbito local. Os questionamentos trazidos à baila foram assim expostos:*

- 1. Esse Decreto de regulamentação é o suficiente para que o município aplique a Lei nº 14.133/21 em qualquer modalidade? Se não, quais as medidas a serem adotadas para a efetiva aplicação?*
- 2. Após iniciada a aplicação da Lei nº 14.133/21 em determinada modalidade, o município ainda poderá, abrir outro processo da mesma modalidade aplicando a Lei nº 8.666/93 enquanto ainda esteja?*
- 3. Para o procedimento de doação de imóvel da Administração Pública para outro órgão público, nos termos do art. 17, I, "b" da Lei nº 8.666/93, se faz necessário formalizar o procedimento licitatório, vale dizer, nos moldes utilizados nos demais processos, mesmo na modalidade dispensada? Nesse caso, o termo de doação será formulado internamente entre os órgãos públicos e informado no TCE ou se faz necessária a formalização em Cartório de Registro de Imóveis e depois informar ao TCE?*
- 4. Sabe-se da obrigatoriedade de publicação dos AVISOS no processo de licitação tanto na Lei nº 8.666/93, quando na Lei nº 14.133/21. Porém, a lei não é clara quanto à obrigatoriedade de publicação dos ATOS praticados. Nesse caso, é possível a publicação desses atos (adjudicação, homologação e extrato de contratos) apenas no diário oficial do município e disponibilizado no site, visando evitar gastos com Diário Oficial do Estado e da União e jornal de grande circulação?*
- 5. Nas licitações do Município realizadas em 2022, pode-se incluir as dotações do Fundo Municipal de Saúde, para que a Saúde possa contratar nesse processo?*
- 6. Nos processos de licitações realizados em 2021 destinados a todas as secretarias, incluindo saúde, onde já se foi formalizado contrato 2022 pelo município de todo o saldo remanescente da Ata de Registro de Preço, é possível a realizar aditivo de supressão nesse contrato, para que o valor suprimido retorne ao saldo da Ata de Registro de Preço e possibilite que o Fundo Municipal de Saúde realize contrato com esse saldo?*
- 7. Considerando a desvinculação do Município com o Fundo Municipal de Saúde, é possível a criação de um setor de Licitações independente na Secretaria Municipal de Saúde apenas para realizar procedimentos de suas contratações públicas?*

*De ordem da Presidência desta Casa de Contas, o presente feito seguiu para a Consultoria Jurídica emitir parecer. Ato contínuo, a CONJUR, em 18 de março de 2022, propôs o não conhecimento da consulta realizada, porquanto o questionamento não atende as exigências contidas nos artigos 175 e 176 do RITCE/PB.*

*Seguindo a liturgia processual, os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, que, acostando-se à Consultoria Jurídica, posicionou-se pelo não conhecimento da presente consulta, por envolver em sua maioria questão de fato e não suscitado por autoridade competente, todavia, entendeu possível a resposta com o encaminhamento de cópia deste ao consulente, conforme autoriza o art. 177 do Regimento Interno.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe, momento em que o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da consulta pelos mesmos motivos aduzidos pelo Consultor Jurídico.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem embaraços, o artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba delimita, exaustivamente, quem são as autoridades competentes para a formulação de Consultas no âmbito deste Areópago de Contas, verbis:*

*Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:*

*I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;*

*II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;*

*III – Procurador-Geral de Justiça;*

*IV – Titular da Defensoria Pública;*

*V – Presidente do Tribunal de Contas;*

*VI – Secretários do Estado e dos Municípios;*

*VII – Comandante da Polícia Militar;*

*VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;*

*IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;*

*X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;*

*XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.*

*Já o artigo subsequente (Art. 176) estabelece uma série de exigência de forma, de observância obrigatória:*

*Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*

*III – ser subscrita por autoridade competente;*

*IV – conter indicação precisa da dívida ou controvérsia suscitada;*

*V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*

*De pronto, externo a minha compatibilidade de pensamento com a CONJUR e Auditoria, pois falta ao interessado, autor dos questionamentos em tela, a qualificação reclamada pelo RITCE/PB para*

*interposição de consultas junto a este Sinédrio de Contas. Ademais, a controvérsia suscitada é matéria de fato, não se adequando ao inciso II, art. 176.*

*Pelos motivos explicitados, deixo de conhecer a Consulta em comento.*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05595/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **NÃO CONHECER** da consulta.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE- Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 01 de junho de 2022*

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:11



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:05



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL